



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15585.720001/2022-31
RESOLUÇÃO	3101-000.459 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à unidade de origem, para verificação dos créditos extemporâneos nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa e Marcos Roberto da Silva que entenderam ser desnecessária a realização de diligência.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA – Relator

Assinado Digitalmente

MARCOS ROBERTO DA SILVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvallhedo Barbosa, Sabrina Coutinho Barbosa, Laura Baptista Borges, Renam Gomes Rego, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Luciana Ferreira Braga.

RELATÓRIO

Por bem retratar as peculiaridades do caso, reproduz-se o relatório preparado pelo Juízo a quo no acórdão recorrido:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 06/07/2022, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Contribuições PIS/COFINS, acrescida de multa de ofício e juros de mora, no valor de R\$ 106.284.011,72, em virtude dos fatos a seguir descritos.

Aproveita-se fragmento retirado do Relatório Fiscal, a partir das e-folhas 188:

II - DESCRIÇÃO DOS FATOS Iniciou-se a fiscalização através do Termo de Início da Ação Fiscal, o qual solicitava a nomeação de preposto para acompanhar a fiscalização, a informação da natureza da atividade econômica exercida pela empresa e a apresentação de cópia do contrato social.

A NISSAN atendeu à intimação e a análise das informações prestadas levou a fiscalização a lavrar o Termo de Intimação Fiscal nº 2/21, o qual solicitava o detalhamento dos diversos serviços adquiridos, a justificativa para a inclusão de diversas despesas na composição da base de cálculo de créditos das contribuições e a comprovação dos ajustes positivos de créditos constantes da Escrituração Fiscal Digital - EFD Contribuições.

A NISSAN atendeu à intimação, acompanhado de diversos demonstrativos de cálculo, e a análise destas informações levou a fiscalização a lavrar o Termo de Intimação Fiscal nº 3/21, o qual solicitava que fosse esclarecido se os créditos extemporâneos aproveitados em 2018, lançados em ajustes positivos de créditos, compuseram a escrituração contábil e fiscal e se houve retificação destas escriturações após o lançamento dos ajustes positivos de créditos.

A NISSAN informou não ter retificado a contabilidade, bem como o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, a Escrituração Contábil Fiscal - ECF e a Escrituração Fiscal Digital - EFD Contribuições.

Por fim, a fiscalização lavrou o Termo de Intimação Fiscal nº 6/22, para que a NISSAN informasse se havia solicitado em ressarcimento o valor das contribuições incidentes sobre o ICMS.

A NISSAN informou que havia solicitado o ressarcimento destes créditos através do processo administrativo nº 10166.760405/2020-13 e da PERDCOMP 27154.82228.240221.1.3.57-6652.

III – FUNDAMENTAÇÃO A partir da análise das informações prestadas pelo contribuinte e de acordo com a legislação de regência das contribuições, a fiscalização glosou alguns créditos de PIS e COFINS não cumulativos aproveitados pela NISSAN, conforme descrito abaixo. (...)

Foram glosados os seguintes créditos:

1. Aquisição de Serviços de Suporte; 2. Aquisição de Serviços de Despacho Aduaneiro; 3. Aquisição de Frete Interno de Produto após a Importação; 4. Aquisição de Frete para Transferência de Produto Acabado entre Estabelecimentos; 5. Utilização de Créditos Extemporâneos.

Cientificado do auto de infração, por via eletrônica, em 08/07/2022 (e-folhas 275) o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 08/08/2022 (e-folhas 277), na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de e-folhas 280 à 321, instaurando assim a fase litigiosa.

Foram alegados os seguintes pontos:

PRELIMINARMENTE:

· Nulidade do auto de infração: ausência de fundamentação e motivação;

NO MÉRITO:

· Da correta interpretação da legislação e da jurisprudência sobre o aproveitamento dos créditos de Pis e Cofins; · Das despesas com os serviços de suporte; · Das despesas com os serviços de despacho aduaneiro; · Das despesas com frete; · Dos créditos extemporâneos; · Da busca pela verdade material.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a Impugnante requer que seja o auto de infração julgado inteiramente improcedente, com o cancelamento dos débitos em exigência, bem como de todas as exigências fiscais dele decorrentes, a título de principal, juros e multa.

Por oportuno, valendo-se da permissão contida no § 5º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, c/c o inciso I do § 4º do mesmo artigo, além do artigo 18, caput, do aludido decreto, bem como em atenção ao princípio da busca da verdade material, a Impugnante protesta pela posterior juntada de outros documentos, que reforcem as razões aqui expostas e de modo que sejam sanadas quaisquer dúvidas ainda existentes sobre a presente defesa.

Analisada a peça de defesa, por unanimidade de votos, a DRJ decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, sob os termos ementados:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Anual - calendário: 2018 INSUMOS. CONCEITO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.170/PR. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

Conforme estabelecido de forma vinculante pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

FRETE INTERNO DE PRODUTO APÓS A IMPORTAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Lei não autoriza a tomada de crédito no frete incorrido para transporte de bem importado para revenda ou utilização como insumo, do local do desembarço aduaneiro até o estabelecimento do adquirente.

FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Os fretes de produtos acabados entre estabelecimentos da interessada, por não se caracterizarem como insumos, nem como fretes em operação de venda, não dão direito ao creditamento.

REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. GASTOS COM DESPACHANTE ADUANEIRO. CRÉDITOS DE INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.

Despesas incorridas com serviços de despachante aduaneiro, por não serem utilizados no processo produtivo do contribuinte e nem serem essenciais ou relevantes ao processo produtivo, não geram créditos do PIS/Pasep no regime não cumulativo. Ausência de previsão legal.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/COFINS. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

RETIFICAÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Para utilização de créditos extemporâneos, é necessário que reste configurada a não utilização em períodos anteriores, mediante retificação das declarações correspondentes, ou apresentação de outra prova inequívoca da não utilização.

Intimada do r. decism, o recurso voluntário interposto pela recorrente está alicerçado em questões fáticas-jurídicas, subdivididas nos tópicos:

Preliminarmente:

- Nulidade do Auto de Infração: Ausência de fundamentação e motivação.

Mérito:

- Despesas com os serviços de suporte.
- Despesas com serviços de despacho aduaneiro.
- Despesas com frete.
- Créditos extemporâneos.
- Princípio da verdade material.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

Antes de qualquer análise da tese despendida pela recorrente, de já, advirto pela necessidade de conversão do julgamento em diligência, para que a fiscalização pronuncie-se sobre a natureza, pertinência e eventual aproveitamento em outros períodos dos créditos extemporâneos apropriados pela recorrente, mesmo sem as DACON/DCTF retificadoras.

Isso porque, o posicionamento pacífico deste Colegiado reside na ausência de condicionante pelas Leis n°s 10.637/02 (art. 3º, § 4º e art. 5º, § 2º), e 10.833/03 (art. 3º, § 4º e art. 6º, § 2º), para a fruição de crédito apurado em outros períodos se não utilizados no mês. Com isso, as retificações nas obrigações acessórias (DCTF e DACON), estão dispensadas.

A opinião caminha no mesmo sentido da orientação constante no Guia Prático da Escrituração Fiscal – EFD-Contribuições, e em perguntas e resposta, no qual orienta a Autoridade Fiscal:

83) Como informar um crédito extemporâneo na EFD-CONTRIBUIÇÕES? (Perguntas e Resposta)

O crédito extemporâneo deverá ser informado, preferencialmente, mediante a retificação da escrituração cujo período se refere o crédito. No entanto, se a retificação não for possível, devido às condições previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012, a PJ deverá detalhar suas operações através dos registros 1100/1101 (PIS) e 1500/1501 (Cofins).

Registro 1100: Controle de Créditos Fiscais – PIS/Pasep (2021)

(...)

Conceitualmente, o crédito só se caracteriza como extemporâneo, quando se refere a período anterior ao da escrituração, e o mesmo não pode mais ser escriturado no correspondente período de apuração de sua constituição, via transmissão de Dacon retificador ou EFD-Contribuições retificadora.

Salienta-se que para correta forma de identificação dos saldos dos créditos de período(s) passados(s), a favor do contribuinte, seja observado o critério da clareza, expressando mês a mês a posição (tipo de crédito, constituição, utilização parcial ou total) do referido crédito de forma individualizada, ou seja, não agregando ou totalizando com quaisquer outros, ainda que de mesma natureza ou período. Deve-se respeitar e preservar o direito ao crédito pelo período decadencial, logo, não é procedimento regular de escrituração englobar ou relacionar em um mesmo registro, saldos de créditos referentes à meses distintos. Deve assim ser escriturado um registro para cada mês de períodos passados, que

tenham saldos passíveis de utilização, no período a que se refere à escrituração atual.

Desta forma, eventual crédito extemporâneo informado no campo 07 tem, necessariamente, que se referir a período de apuração (campo 02) anterior ao da atual escrituração.

Registro 1101: Apuração de Crédito Extemporâneo - Documentos e Operações de Períodos Anteriores – PIS/Pasep Crédito extemporâneo é aquele cujo período de apuração ou competência do crédito se refere a período anterior ao da escrituração atual, mas que somente agora está sendo registrado. O crédito extemporâneo deverá ser informado, preferencialmente, mediante a retificação da escrituração cujo período se refere o crédito. No entanto, se a retificação não for possível, devido ao prazo previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.052, de 2010, a PJ deverá detalhar suas operações através deste registro.

Este registro deverá ser utilizado para detalhar as informações prestadas no campo 07 do registro pai 1100.

(...)

ESCLARECIMENTOS IMPORTANTES QUANTO A NÃO VALIDAÇÃO DE REGISTROS DE CRÉDITOS EXTEMPORANEOS, A PARTIR DE AGOSTO DE 2013.

1. Os registros para informação extemporânea de créditos (registros 1101, 1102, 1501, 1502) e de contribuições (1200, 1210, 1220 e 1600, 1610, 1620), passíveis de escrituração para os fatos geradores ocorridos até 31/07/2013, tanto na versão 2.04a como na nova versão 2.05, tinha a sua justificativa de escrituração apenas para os casos em que o período de apuração a que dissesse respeito a operação/documento fiscal, geradora de contribuição ou crédito, ainda não informada em escrituração já transmitida, não pudesse ser mais objeto de retificação, por ter expirado o prazo de retificação até então vigente na redação original da IN RFB 1.252/2012 (retificação até o término do ano calendário seguinte ao que se refere a escrituração original), conforme consta orientação no próprio Guia Prático da Escrituração, de que estes registros só deveriam ser utilizados, na impossibilidade de retificar as escriturações referentes às operações ainda não escrituradas.

2. Com o novo disciplinamento referente à retificação da EFD-Contribuições determinado pela IN RFB nº 1.387/2013, permitindo a escrituração e transmissão de arquivo retificador no prazo decadencial das contribuições, ou seja, em até cinco anos, a contar do período de apuração da EFD-Contribuições a ser retificada, deixa de ter qualquer fundamento de aplicabilidade e de validade os referidos registros, uma vez que todas as normas editadas pela Receita Federal quanto às obrigações acessórias, inclusive as do Sped, estabelece o instituto da retificação, para o contribuinte acrescentar, informar, registrar, sanear, qualquer fato que deveria ser incluído na declaração/escrituração original, conforme prazo e condições de retificação definidos para cada obrigação acessória.

3. No tocante à EFD-Contribuições, o prazo em vigor para retificação é agora de cinco anos, de forma que eventual documento ou operação que não tenha sido devidamente escriturado em qualquer escrituração dos anos de 2011, 2012 ou 2013, podem agora ser regularizados, mediante a retificação da escrituração original correspondente, nos Blocos A, C, de F.

Registro 1501: Apuração de Crédito Extemporâneo - Documentos e Operações de Períodos Anteriores – Cofins Crédito extemporâneo é aquele cujo período de apuração ou competência do crédito se refere a período anterior ao da escrituração atual, mas que somente agora está sendo registrado. O crédito extemporâneo deverá ser informado, preferencialmente, mediante a retificação da escrituração cujo período se refere o crédito. No entanto, se a retificação não for possível, devido ao prazo previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.052, de 2010, a PJ deverá detalhar suas operações através deste registro.

Este registro deverá ser utilizado para detalhar as informações prestadas no campo 07 do registro pai 1500.

(...)

ESCLARECIMENTOS IMPORTANTES QUANTO A NÃO VALIDAÇÃO DE REGISTROS DE CRÉDITOS EXTEMPORANEOS, A PARTIR DE AGOSTO DE 2013.

1. Os registros para informação extemporânea de créditos (registros 1101, 1102, 1501, 1502) e de contribuições (1200, 1210, 1220 e 1600, 1610, 1620), passíveis de escrituração para os fatos geradores ocorridos até 31/07/2013, tanto na versão 2.04a como na nova versão 2.05, tinha a sua justificativa de escrituração apenas para os casos em que o período de apuração a que dissesse respeito a operação/documento fiscal, geradora de contribuição ou crédito, ainda não informada em escrituração já transmitida, não pudesse ser mais objeto de retificação, por ter expirado o prazo de retificação até então vigente na redação original da IN RFB 1.252/2012 (retificação até o término do ano calendário seguinte ao que se refere a escrituração original), conforme consta orientação no próprio Guia Prático da Escrituração, de que estes registros só deveriam ser utilizados, na impossibilidade de retificar as escriturações referentes às operações ainda não escrituradas.

2. Com o novo disciplinamento referente à retificação da EFD-Contribuições determinado pela IN RFB nº 1.387/2013, permitindo a escrituração e transmissão de arquivo retificador no prazo decadencial das contribuições, ou seja, em até cinco anos, a contar do período de apuração da EFD-Contribuições a ser retificada, deixa de ter qualquer fundamento de aplicabilidade e de validade os referidos registros, uma vez que todas as normas editadas pela Receita Federal quanto às obrigações acessórias, inclusive as do Sped, estabelece o instituto da retificação, para o contribuinte acrescentar, informar, registrar, sanear, qualquer fato que deveria ser incluído na declaração/escrituração original, conforme prazo e condições de retificação definidos para cada obrigação acessória.

3. No tocante à EFD-Contribuições, o prazo em vigor para retificação é agora de cinco anos, de forma que eventual documento ou operação que não tenha sido devidamente escriturado em qualquer escrituração dos anos de 2011, 2012 ou 2013, podem agora ser regularizados, mediante a retificação da escrituração original correspondente, nos Blocos A, C, de F.

4. Registre-se que, diferentemente da EFD-ICMS/IPI, a EFD-Contribuições não limita ou recusa na escrituração de documentos e operações nos Blocos A, C, D ou F, a escrituração de documentos cuja data de emissão seja diferente (meses anteriores ou posteriores) ao que se refere a escrituração.

Da leitura, percebe-se que carente de retificação a EFD-Contribuições (novo Dacon), a Autoridade Fiscal utilizará as operações nos registros 1100/1101 (PIS) e 1500/1501 (Cofins), indicado pelo contribuinte em campo próprio (Campo 07).

Além disso, até julho de 2013, era preciso observar o prazo para retificação do documento (até o término do ano calendário seguinte ao que se refere à escrituração original), e que dissesse respeito à operação geradora de contribuição ou crédito, ainda não informada em escrituração já transmitida não passível de retificação. O impasse acerca do prazo foi saneado com a edição da IN RFB nº 1.387/2013, ao dispor de 05 anos para retificação do documento, a contar do período de apuração da FED-Contribuições (antigo Dacon), original.

Com isso, conclui-se que os créditos extemporâneos apurados de acordo com o art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, são passíveis de ressarcimento em momento diverso daquele do período de apuração, atendidos os critérios cumulativos (a) de decadência; (b) que não tenha aproveitado em períodos diversos; e, (c) detenha de detém de liquidez e certeza (art. 74 da Lei nº 9.430/96 e 170 do CTN).

Nesse sentido, afastada a necessidade de retificação do Dacon e DCTF para fruição do crédito extemporâneo e ausente análise da natureza do crédito pela fiscalização, já que, como visto anteriormente, a falta de retificação das obrigações acessórias por si só, acarretou na negativa ao crédito, a diligência fez-se necessária para que a fiscalização apontasse de forma precisa a origem, natureza e essencialidade dos bens e serviços apropriados extemporaneamente, como, ainda, confirmasse o atendimento do prazo decadencial e do não aproveitamento do crédito em outros períodos pela recorrente.

Ante o exposto, decido pela conversão do julgamento em diligência com retorno dos autos à Unidade de Origem para que a fiscalização apure a certeza e liquidez do crédito tributário sob litígio, nos seguintes termos:

- a) Indique a origem, natureza e essencialidade dos créditos extemporâneos como, ainda, confirme o atendimento do prazo decadencial e do não aproveitamento do crédito em outros períodos, mesmo sem as DACON/DCTF retificadoras;

- b) Sendo necessário, que a fiscalização intime a contribuinte para que preste esclarecimentos e apresente documentação complementar para possibilitar os trabalhos fiscais;
- c) Finalizado o trabalho, elabore relatório fiscal conclusivo;
- d) Cientifique a recorrente do resultado da diligência, concedendo -lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação; e,
- e) Após, que retorne o processo ao CARF para julgamento.

É como voto.

LUCIANA FERREIRA BRAGA, Conselheira Relatora